



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2026

VOTO DO RELATOR

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026-CMS, DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA SALA DE TEATRO EXPERIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP COM O NOME DE "SALA DE TEATRO EXPERIMENTAL EDISVAN SOARES PEREIRA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 10/2026–CMS, de autoria da Exma. O Sr. Vereador Rarison Santiago, que dispõe sobre a denominação da sala de teatro experimental do município de Santana/AP com o nome de "sala de teatro experimental Edisvan Soares Pereira" e dá outras providências.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento



É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi submetida à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabendo o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e II, que assim dispõem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

A denominação de bens públicos municipais insere-se no conceito de interesse local, sendo, portanto, matéria de competência legislativa do Município, não havendo invasão de competência de outros entes federativos.

No que se refere à iniciativa legislativa, aplica-se, por simetria, o disposto no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 61. (...)

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Por força do princípio da simetria constitucional, tal regra se aplica aos Municípios, reservando ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa. No entanto, o presente projeto não cria cargos, não



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

altera estrutura administrativa nem impõe obrigações administrativas relevantes, limitando-se à denominação de bem público, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição encontra consonância com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

A homenagem proposta recai sobre pessoa falecida, afastando qualquer afronta ao princípio da impessoalidade, sendo prática tradicional e juridicamente admitida a atribuição de nomes a bens públicos como forma de reconhecimento histórico-cultural.

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 215:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

E, ainda, no art. 216:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.”



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Nesse contexto, a proposição se harmoniza com o dever estatal de preservação da memória e identidade cultural, reforçando a legitimidade material da norma.

No que se refere ao aspecto orçamentário, aplica-se a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 15, 16 e 17, que dispõem:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda ao disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei (...) que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

No caso em análise, não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado, sendo eventual gasto (placa indicativa) de baixa relevância, não incidindo as exigências formais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne à técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95/1998 dispõe, em seu art. 11:

“11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.”



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

A proposição atende, em linhas gerais, aos requisitos de clareza e objetividade, embora se recomende, por aperfeiçoamento, a supressão da divisão em capítulos e maior precisão na identificação do bem público.

Por fim, ressalta-se que não há afronta à Lei Orgânica do Município de Santana, uma vez que a matéria não se insere no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo, tampouco implica criação de encargos administrativos relevantes.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10/2026, por sua constitucionalidade formal e material, juridicidade e adequação à técnica legislativa. Diante da natureza da matéria, opina-se pelo regular prosseguimento da proposição, com encaminhamento à Comissão de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania, do Menor, Idoso, Mulher e Minorias para análise do mérito.”

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião
OPINA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026 – CMS na
Integralidade.

Santana-AP, 27 de Abril de 2026.